

# Áreas da Ribanceira: comunidade tradicional e território em Imbituba-SC

*Elisa Quint de Souza de Oliveira*

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / Santa Catarina (SIE/SC)

*Pedro Martins*

Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental / Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGPLAN/UEDESC)

*Douglas Ladik Antunes*

Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental / Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGPLAN/UEDESC)

Recebido: 07/06/2019 Versão revisada (entregue): 01/04/2020 Aprovado: 02/04/2020

## Resumo

A trajetória de uma comunidade tradicional do Município de Imbituba, localizado no sul de Santa Catarina, é analisada sob a ótica da exclusão do direito à terra, perdida para grandes projetos de desenvolvimento ligados ao complexo portuário daquela cidade. A modificação e reestruturação da localidade foram iniciadas na década de 1970 e abarcavam a área de entorno do porto. A implementação dos projetos transformou as terras ocupadas por agricultores itinerantes, pescadores artesanais e extrativistas de butiá em terras privadas, não obstante o fato de o direito das comunidades tradicionais ter sido reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por outros dispositivos jurídicos. A questão de que se parte é: por que a Comunidade Tradicional dos Áreas da Ribanceira não possui regularizadas as terras que ocupa há mais de um século? O referencial teórico se apoia nos conceitos de território e povos tradicionais desde uma perspectiva sócio-antropológica. A metodologia é qualitativa e se baseia em pesquisa documental e observação participante, complementada com entrevistas e histórias de vida. Conclui-se que o desrespeito à lei prejudica a reprodução dos conhecimentos tradicionais, impede o livre acesso aos recursos naturais e impossibilita a preservação de importantes ecossistemas da região sul catarinense.

**Palavras-chave** | Áreas da Ribanceira; comunidades tradicionais; desterritorialização; Imbituba; regularização fundiária.

**Código JEL** | K11 R23 Z13

## **Areais da Ribanceira: traditional community and territory in Imbituba-SC**

### **Abstract**

The trajectory of a traditional community Imbituba (a municipality located in the south of Santa Catarina) is analyzed from the perspective of excluding the right to land, lost for major development projects linked to that the city's port complex. The modification and restructuring of the locality initiated in the 1970s and comprehended the area surrounding the port. The implementation of the projects transformed the lands occupied by itinerant farmers, artisanal fishermen and butia extractivists into private lands, even though the right of traditional communities was recognized by the Federal Constitution of 1988 and by other legal provisions. The question from which we depart is: why the Traditional Community of Areais da Ribanceira does not have regularized the lands occupied for more than a century? The theoretical framework relies on the concepts of territory and traditional peoples from a socio-anthropological perspective. The methodology is qualitative and based on documentary research and participant observation, complemented with interviews and life stories. The conclusion is that the disrespect to the law harms the reproduction of traditional knowledge, prevents free access to natural resources and makes impossible the preservation of important ecosystems in southern Santa Catarina.

**Keywords** | Areais da Ribanceira; deterritorialization; Imbituba; land regularization; traditional communities.

**JEL-Code** | K11 R23 Z13

## **Areais da Ribanceira: comunidad tradicional y territorio en Imbituba-SC**

### **Resumen**

La trayectoria de una comunidad tradicional del municipio de Imbituba, ubicado en el sur de Santa Catarina, es analizada sobre la óptica de la exclusión del derecho a la tierra, perdida para grandes proyectos de desarrollo vinculados al complejo portuario de la ciudad. La modificación y reestructuración de la localidad se iniciaron en la década de 1970 y abarcaban el área que rodea el puerto. La implementación de los proyectos transformó las tierras ocupadas por agricultores itinerantes, pescadores artesanales y extractivistas de butiá en tierras privadas, a pesar de que el derecho de las comunidades tradicionales fue reconocido por la Constitución Federal de 1988 y otras disposiciones legales. La pregunta de la que se parte es ¿por qué la Comunidad Tradicional de Areais da Ribanceira no ha regularizado las tierras ocupadas durante más de un siglo? El marco teórico utiliza los conceptos de territorio y pueblos tradicionales desde una perspectiva socio-antropológica. La metodología es cualitativa, basada en investigación documental y la observación participante, complementada con entrevistas e historias de vida. Se concluye que la falta de respeto a la ley perjudica la reproducción de los conocimientos tradicionales, impide el libre acceso a los recursos naturales e imposibilita la preservación de importantes ecosistemas de la región sur catarinense.

**Palabras clave** | Areais de Ribanceira; comunidades tradicionales; desterritorialización; Imbituba; regularización agraria.

**Codigo JEL** | K11 R23 Z13

## Introdução

Trata-se aqui de analisar a trajetória da Comunidade Tradicional dos Areais da Ribanceira, formada por agricultores e pescadores artesanais, em Imbituba, Litoral Sul do estado de Santa Catarina, em razão do uso comum das terras. As terras ocupadas ancestralmente pela comunidade foram tomadas por grandes projetos de desenvolvimento que as transformaram de públicas em privadas, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado o direito das comunidades tradicionais.

Sendo um município litorâneo, Imbituba possui múltiplas relações que dão forma a um espaço diferenciado e com potencial latente de desenvolvimento em razão de um porto marítimo construído com o propósito de escoar a produção de carvão do sul do estado de Santa Catarina e que acabou condicionando a ocupação em seu entorno, onde está localizada a comunidade estudada.

A motivação para a realização do estudo reside no questionamento da efetividade da garantia constitucional existente diante das condições vividas atualmente pela Comunidade dos Areais da Ribanceira. O estudo do tema se justifica na necessidade de fundamentar o direito das comunidades tradicionais à regularização fundiária que, embora constitucionalmente reconhecido, quase nunca é efetivado.

Entende-se que a reflexão antropológica deve ser empregada como um recurso elementar para a efetividade da legislação. No Brasil, entretanto, o ordenamento do solo sempre esteve voltado para a cidade formal com base no direito à propriedade privada. Por esta razão, compreender e reconhecer as comunidades tradicionais em meio a um contexto adverso, como o que se verifica na sociedade brasileira, representa um grande desafio. Entender as razões pelas quais isto ocorre na história da ocupação de terras no país é fundamental para auxiliar na construção de políticas públicas efetivas.

Estudos sobre os povos e comunidades tradicionais no Brasil já eram frequentes antes da Constituição de 1988, embora estivessem focados em grupos rurais de negros (BANDEIRA, 1988), camponeses (CANDIDO, 1987) e indígenas (MELATTI, 1987). A emergência do conceito de povos e comunidades tradicionais ampliou o olhar sócio-antropológico que passou a encampar diferentes categorias que se encontravam, de certa forma, invisibilizadas. É o caso dos remanescentes de quilombos (MARTINS, 1995, 2020; FERREIRA, 2013), dos ribeirinhos (SILVA, 2000; NAHUM; FERREIRA, 2019) e de uma série de grupos que desempenham atividades extrativistas, como as Quebradeiras de Coco do Maranhão (SHIRAIISHI NETO, 2017), os Cipozeiros de Garuva (GRAVA; FLORIT; ANTUNES., 2019), os Faxinalenses (ALMEIDA; SOUZA, 2009) e as identidades indígenas emergentes no Nordeste (ANDRADE, 2008; OLIVEIRA FILHO, 2011), além de uma diversidade de situações documentadas pela Nova Cartografia dos Povos e Comunidades Tradicionais (ACSELRAD, 2010;

VARELLA; DUARTE; MARTINS, 2013). A comunidade tradicional dos Areais da Ribanceira (OLIVEIRA, 2020) enquadra-se neste campo de estudos de diferentes formas, uma vez que congrega agricultores e coletores/extrativistas que também são pescadores e que enfrentam as mesmas demandas apresentadas pelas demais categorias no exercício da territorialidade, ou seja, a luta cotidiana contra a expropriação de suas terras tradicionais e a violência decorrente desse processo.

O principal referencial teórico empregado na abordagem de todos esses casos é o conceito de povos e comunidades tradicionais estabelecido originalmente no Decreto 6.040/2007. Desse documento legal depreende-se o conceito de povos e comunidades tradicionais no Brasil:

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Art. 3º - I).

O conceito pode ser igualmente aplicado tanto a um grupo de caboclos (MARTINS, 1995; 2020) quanto a um assentamento de colonos de origem alemã (MARTINS; WELTER, 2012), muito embora grupos como este último não tenham sido até o momento tratados desta forma na literatura. De qualquer maneira, a definição contida no decreto citado é bastante aberta e passível de interpretações e inclusões.

Ao mesmo tempo, o conceito de território, do qual são corolários os conceitos de territorialização, desterritorialização e territorialidade, encontra uma definição corrente e aceitável nos trabalhos de Little (2004), Zhouri e Lachefski (2010) e Haesbaert (2016) – embora estas duas últimas obras travem um didático e antagônico debate sobre desterritorialização. Do texto de Little se depreende um entendimento de território como um produto da cultura e do trabalho humano resultante da construção de um domínio ou poder, que pode ser exercido por diferentes formas culturais, por exemplo, economicamente, administrativamente e judicialmente. Ou seja, trata-se de um espaço com o qual um grupo humano se identifica, ocupa, explora e controla. Da mesma forma, Little entende por territorialidade “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica do seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território ou *homeland*’ (2004, p. 253).

O presente texto, deste modo, mostra sua importância quando coloca em pauta o assunto relativo à garantia de direitos já reconhecidos, mas pouco efetivados. Permite, igualmente, compreender que a reflexão antropológica sobre a territorialidade não constitui apenas um dos elementos para atestar a

tradicionalidade de um grupo, mas, sim, o instrumento principal, uma vez que a legislação já reconheceu o direito.

A expectativa, portanto, é de que este estudo contribua para o entendimento a respeito da ineficácia dos meios de regularização fundiária dispostos para garantir o direito dos povos tradicionais e que a análise antropológica, nesses casos, seria o elemento essencial para legitimar a necessidade de salvaguarda dessas comunidades, em especial a aqui abordada.

A área objeto do estudo está inserida no município de Imbituba, no complexo lagunar sul do estado de Santa Catarina, distando aproximadamente 80 quilômetros de Florianópolis, capital do estado. É recortada por praias, enseadas e costões rochosos sendo procurada pelos atrativos naturais e paisagísticos, especialmente durante o Verão, quando a densidade populacional aumenta.

A metodologia empregada como forma de abordagem do tema é qualitativa baseada em pesquisa documental e observação participante complementada com entrevistas e histórias de vida, buscando enxergar o mundo por meio dos olhos dos atores sociais e dos sentidos que eles conferem aos objetos e às ações sociais (GOLDENBERG, 1999; BAUER; GASKELL, 2018). Além da observação participante em diferentes eventos públicos, foram realizadas entrevistas e histórias de vida com diversos personagens envolvidos na luta pela manutenção das terras de uso comum (CAMPOS, 1991) tradicionalmente ocupadas nos Areais da Ribanceira.

O presente texto aborda em sua estrutura, inicialmente, o município de Imbituba no contexto da ocupação de terras no Brasil, processo que teve como base o regime jurídico de terras vigente à época no Reino de Portugal, consubstanciado nas sesmarias<sup>1</sup>. Este é o ponto de partida para a compreensão dos problemas do uso e ocupação de terras presentes em território nacional<sup>2</sup>. A seguir, será apresentada a configuração do uso comum e tradicional da terra, antes e depois dos processos de privatização na área de estudo, além de demonstrados os usos comuns realizados no espaço, bem como a tradicionalidade do cultivo das terras e as mudanças advindas dos processos de privatização impulsionados pelo poder público que culminaram na desterritorialização de parte da comunidade. Tratar-se-á, ainda, do arcabouço legislativo, bem como se analisará sua evolução até os dias atuais passando pela previsão mais importante sobre as garantias legislativas para a proteção dos povos tradicionais. Por fim, o texto cuida de demonstrar a ineficácia dos instrumentos dispostos na legislação para a garantia dos direitos constitucionalmente reconhecidos, defendendo a análise antropológica como

---

<sup>1</sup> Sistema de ocupação de terras de Portugal aplicado no Brasil até 1850. Segundo aquele sistema, se o ocupante/destinatário de uma sesmaria não tornasse a terra produtiva, ela retornaria à posse do Estado, podendo ser repassada a outro interessado (MENDES, 1988).

<sup>2</sup> Dos quais, em relação a Santa Catarina, encontramos importantes e correlatas contribuições no trabalho de Vieira (2007).

principal elemento para a efetividade de planos de regularização fundiária visando a garantia dos direitos das comunidades tradicionais.

## **Imbituba no contexto da ocupação de terras no Brasil**

Para entender o impasse vivenciado comunidade tradicional dos Areais da Ribanceira é preciso voltar aos primórdios da ocupação das terras do Brasil, mais especificamente do Litoral Sul de Santa Catarina.

O desordenamento fundiário brasileiro teve início com a vigência do primeiro regime de terras, que se mostrou inadequado ao caso do Brasil, além das consequências advindas do chamado regime das posses. O uso intensivo do solo, incentivado pelo regime das sesmarias, era a consequência da obrigação do cultivo da terra pelos que, de alguma maneira, teriam o direito de possuí-las. Descumprida a ordem do cultivo, as terras eram confiscadas com a implementação da política de retomada e oferecidas para aqueles que pudessem extrair o máximo proveito possível (WAMBIER, 1988).

O início do processo de ocupação do solo brasileiro, portanto, deu-se com um regime de uso das terras inadequado ao Brasil, uma vez que a realidade fática do país era absolutamente diversa daquela de Portugal. Mendes (1988) faz referência ao tempo em que o regime persistiu e às razões pelas quais deixou de ser aplicado:

O plano sesmarial aqui aplicado só foi particularizado às necessidades locais em 1795, 420 (quatrocentos e vinte) anos após a criação do regime sesmarial por D. Fernando e, mesmo assim, só valeu por um ano, dois meses e cinco dias, quando foi revogado não só pela falta de geômetras mas também pelos problemas complexos criados pela forma de demarcação e efetivação dos limites das propriedades rurais (p. 19).

O primeiro regime de terras aplicado no Brasil, assim, fez surgir uma classe dominante aristocrática, escravagista e orientada para o comércio que, em 1822, quando da independência (HOLSTON, 1993), “já havia produzido uma perversão: depois de três séculos de colonização, o país era uma terra sem povo e um povo sem terra” (p.12).

As sesmarias perduraram no Brasil até 1822, quando iniciou o regime das posses, cuja intenção era de que o primeiro posseiro, após explorar a terra, realizasse benfeitorias e legalizasse, pelo reconhecimento da propriedade, sua situação. O regime das posses se estendeu até 1850, quando foi promulgada a Lei nº 601 que instituiu um novo regime jurídico considerado como a primeira tentativa de regularização fundiária do Brasil. A chamada regularização fundiária, então, visava apenas a legitimação das situações de fato existentes no que concernia às sesmarias

concedidas e não regularizadas e quanto às áreas meramente ocupadas pelo sistema de posses.

Considerando aquele contexto, especialmente quando se trata da proteção das comunidades tradicionais, “a busca de soluções, quer de cunho eminentemente doutrinário, quer de ordem legislativa ou jurisprudencial, não pode prescindir duma análise dos fundamentos históricos da questão da ocupação da terra no Brasil” (WAMBIER, 1988).

Sendo assim, Imbituba não fugiu à regra e possuía, desde as primeiras ocupações, terras produtivas que jamais foram objeto de registro, tendo iniciado como núcleo de colonização açoriana em 1715. A fixação e a adaptação dos açorianos no litoral catarinense podem ser consideradas uma contribuição para o aumento da insignificante população existente. A pesca era uma das principais atividades econômicas, principalmente em função das demandas internas e externas por óleo de baleia. A fundação da Armação para a pesca da baleia ocorreu em 1796. Segundo Raimundo:

A Armação de Imbituba foi fundada por Pedro Quintela e João Ferreira Sola, os quais pagavam uma taxa de exploração à Coroa Real. Os lucros eram compensadores. Baleias de grande porte eram arpoadas quase semanalmente e rebocadas para os barracões, onde se procedia ao retalhamento e retirava-se a gordura para derreter em grandes caldeiras. O azeite apurado tinha dupla utilidade: era usado para iluminação pública das poucas cidades brasileiras, especialmente Rio de Janeiro e São Paulo; utilizava-se também na argamassa destinada às construções de fortalezas e edifícios, oferecendo-lhes resistência semelhante ao cimento, inexistente na época<sup>3</sup>. As barbatanas encontravam excelente mercado na França (RAIMUNDO, 2012, p. 68).

A pesca da baleia foi, sem dúvida, a atividade que mais articulou economicamente o litoral e adicionou um grande número de escravos que representavam um investimento de capital. As armações foram instaladas para legalizar uma prática lucrativa e a Coroa Portuguesa concedeu a exploração da pesca da baleia em águas catarinenses.

Em 1871, ocorreu a construção do primeiro trapiche do Porto de Imbituba, com extensão de 70 metros. A obra foi realizada por engenheiros ingleses para o escoamento do carvão existente na região. Contudo, em 1912, desembarcou em Laguna<sup>4</sup> Henrique Lage<sup>5</sup> que, com sua modernização estrategista ligada à

<sup>3</sup> Embora esta informação sobre o uso do óleo de baleia na produção de argamassa seja de domínio público e constitua até certo ponto um senso comum acadêmico em diferentes áreas, especialistas como Santiago (2007) afirmam tratar-se de uma impossibilidade técnica.

<sup>4</sup> Município onde se localizava, à época, o Distrito de Imbituba.

exploração do carvão, tinha como alvo produzir uma nova imagem da vila de Imbituba.

O desenvolvimento da região foi intenso nessa época e culminou com a primeira emancipação política de Imbituba, que era distrito de Laguna, ocorrida em 1923, sendo que a instalação do município ocorreu no ano seguinte com a lei estadual assinada pelo então governador Hercílio Luz<sup>6</sup>.

Laguna, porém, não admitindo perder o distrito que fornecia muitos lucros à sede, por meio de lideranças políticas, conseguiu revogar a emancipação política em 1930 e somente 28 anos depois, em 1958, houve a emancipação definitiva (NEU, 2003).

A cidade de Imbituba, portanto, tendo recebido investimentos de grande monta, foi planejada para funcionar com o propósito de atender a um grupo de grandes empresários e isso gerou problemas relacionados à falta de diversificação da atividade produtiva, tornando-a dependente quase que exclusivamente do carvão.

## **A comunidade dos Areais da Ribanceira**

A comunidade aqui abordada vive às margens da área portuária de Imbituba, local estratégico para a instalação de empresas ligadas ao porto. A região caracteriza-se pela atividade agrícola, porém, dividida em pequenas lavouras de uso tradicional, entremeadas por butiazeiros e outras espécies, além da pesca artesanal. Sobre a origem do grupo, Mombelli afirma:

[...] os relatos sobre a origem dessa Comunidade estão associados ao reconhecimento da existência de laços de parentesco entre famílias descendentes de imigrantes açorianos e de indígenas, cujas lembranças indicam um processo histórico de uso e ocupação de uma região situada em uma faixa litorânea no sul de Santa Catarina desde o século XIX. Essas famílias, em sucessivas gerações, desenvolveram práticas específicas de uso e apropriação dos recursos naturais, orientadas fundamentalmente a partir de um sistema de referência compartilhado pela coletividade, pautado em regras e valores morais de uso e ocupação da terra e nas formas de lidar com os recursos naturais disponíveis. Essas práticas possibilitaram acumular formas elaboradas de manejo da biodiversidade local e a preservação de um importante sistema de restinga da região (MOMBELLI, 2013, p. 327).

---

<sup>5</sup> Empresário carioca que contribuiu para o desenvolvimento econômico do sul catarinense e que procurou criar uma infraestrutura industrial carbonífera com a utilização do carvão descoberto na região. Sobre sua influência no desenvolvimento do sul Catarinense, ver Bossle (1981).

<sup>6</sup> Engenheiro e político brasileiro, governador de Santa Catarina por três vezes: 1894-1898, 1918-1922 e 1922-1924.



Até a década de 1970, portanto, as atividades em Imbituba eram essencialmente ligadas à agricultura itinerante e à pesca artesanal sendo que, na área urbana, as atividades eram portuárias e também ligadas à indústria cerâmica, de propriedade do grupo empresarial iniciado por Henrique Lage. No cenário estadual, o governo de Santa Catarina implantava o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Imbituba (PDDI). Em razão desse plano, o Estado declarou de utilidade pública locais que deveriam ser desapropriados para servir à instalação do complexo industrial, à urbanização e ao sistema viário, estendendo a área no entorno do porto para a utilização de empresas interessadas.

Nesse ínterim, foi criada a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC) que efetuará as desapropriações e coordenará o trabalho com as terras na região, visando atender ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Imbituba (PDDI). O início dos processos de desapropriação das terras constituiu o primeiro passo para a desterritorialização das famílias que, sem documentos que comprovassem propriedade ou posse, foram forçadas a sair da área abandonando moradias e os cultivos de subsistência.

Na medida em que a CODISC tomava conta das terras, porém, começava também a vendê-las, tornando-as particulares, o que deu início ao processo de privatização. Ao mesmo tempo em que as empresas foram tomando conta do espaço, o poder público municipal transformava a região onde se localiza a comunidade em distrito industrial, local em que deveriam ser instaladas diversas indústrias que atendessem à demanda do complexo.

Naturalmente, diante do processo de desterritorialização, muitas famílias foram desalojadas para dar lugar às empresas. Não obstante, os valores pagos pelas indenizações tenham sido insuficientes. A necessidade de moradia dessas famílias desalojadas impulsionou o surgimento de loteamentos irregulares no entorno da área de estudo. A promessa do poder público à época era a criação de numerosas vagas de empregos geradas pelo complexo industrial. Como as promessas não foram concretizadas, as famílias permaneceram em condições precárias de moradia e sem terras para a própria subsistência.

Com a intenção de preservação do seu modo de vida e das práticas de manejo específicas, além do uso comum das terras, no ano 2000, os integrantes da comunidade dos Areais da Ribanceira se organizaram para a criação da Associação Comunitária Rural de Imbituba (ACORDI). Desde então, a associação busca, junto a várias instituições, mecanismos de regularização e proteção ambiental das áreas de terra daquela região.

As tentativas de defesa dos direitos da comunidade foram muitas, sendo propostas diferentes modalidades de uso: Unidade de Conservação, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Assentamento Rural. Os

procedimentos, no entanto, arrastam-se sem qualquer solução há muitos anos (MOMBELLI, 2013).

A partir de 2010, devido à criação da Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (ACSELRAD, 2010), potencializaram-se os processos de mobilização do grupo e sua luta pelos mecanismos legais no intuito de assegurar o reconhecimento do seu território tradicionalmente ocupado. No caso dos Areais da Ribanceira, os registros de diferentes relatos evidenciaram experiências históricas continuadas de expropriação de terras utilizadas em comum há mais de um século. Frente às dificuldades de reconhecimento dos seus direitos, a comunidade tradicional dos Areais da Ribanceira se organiza em busca de garantias.

### **Garantias legislativas para os povos tradicionais**

As garantias aos povos tradicionais, previstas na Constituição Federal de 1988 foram tratadas também por normas internacionais que estabeleceram mecanismos de proteção aos elementos culturais, materiais e imateriais e que compõem o testemunho da interferência humana sobre a natureza. Tais normas foram incorporadas pelo sistema jurídico brasileiro. A primeira delas foi a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo N. 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto N. 2.519, de 16 de março de 1998.

A norma prevê o respeito à preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, além de incentivar sua mais ampla aplicação com a participação dos detentores desse conhecimento e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento. Da mesma forma, o texto legislativo prevê a proteção e encorajamento da utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e utilização sustentável.

A segunda previsão internacional importante é a Convenção N. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo N. 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto N. 5.051, de 19 de abril de 2004. A norma busca criar um instrumento internacional que, vinculado aos direitos dos povos culturalmente tradicionais, pode ser aplicável aos povos em países independentes que apresentem condições sociais, culturais e econômicas distinguindo-se de outros segmentos da população nacional. A auto-identidade desses povos, segundo a norma, é um critério fundamental, mesmo que subjetivo, para a definição dos

povos, não sendo possível o Estado ou grupo social negar a identidade de uma comunidade se como tal ela própria se reconheça. Os conceitos norteadores da interpretação do texto normativo são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito dos mesmos de decidirem sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento. A Convenção reconhece, ainda, o direito de posse e propriedade e preceitua medidas a serem tomadas para a salvaguarda desses direitos em relação à terra e ao território que as comunidades tradicionais ocupam ou utilizam coletivamente.

Uma terceira previsão a destacar e que, do mesmo modo, vai ao encontro da questão da proteção das comunidades tradicionais é a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003 e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo N. 22, de 1 de fevereiro de 2006, que amplia a esfera de proteção de acervos culturais também no plano imaterial.

A quarta e última previsão internacional ratificada pelo Brasil é a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e aprovada pelo Decreto Legislativo N. 485, de 20 de dezembro de 2006.

A previsão determina o respeito e proteção dos sistemas de conhecimentos tradicionais, bem como reconhece a contribuição desses conhecimentos para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais, além de favorecer a sinergia entre a ciência moderna e os conhecimentos locais. Prevê, outrossim, a integração da cultura nas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável, fomentando aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Considerando as previsões eminentemente brasileiras, foi com a Constituição de 1988 que se iniciou o tratamento da cultura e dos bens culturais de forma mais aprofundada, destinando uma seção específica ao assunto, reconhecendo e protegendo o pluralismo cultural e a diversidade de valores dos grupos étnicos existentes, conforme previsão do artigo 216<sup>7</sup>. A ordem constitucional vigente, portanto, se insere no contexto do reconhecimento do multiculturalismo e lança-se na difícil tarefa de buscar proteger todos os processos acumulativos dos diferentes grupos portadores de referência à identidade, à ação e à memória que formam o patrimônio cultural brasileiro, sendo difícil compreender as razões pelas quais a efetividade dessas previsões não é levada a efeito.

---

<sup>7</sup> Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A primeira regulamentação infraconstitucional referente ao tema, no entanto, veio somente com o Decreto de 27 de dezembro de 2004, que foi substituído posteriormente pelo Decreto de 13 de julho de 2006, resultantes do I Encontro dos Povos e Comunidades Tradicionais, sendo esse último substituído pelo Decreto N. 8.750, de 9 de maio de 2016, que instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Considerando o conjunto normativo internacional e todas as regras, conceitos e princípios constitucionais existentes e já mencionados, no campo legislativo mais específico é preciso destacar o Decreto N. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, coordenada pela comissão nacional acima referida. A norma preconiza os territórios tradicionais como espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos, estabelecendo como objetivo geral o desenvolvimento sustentável com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à identidade, às formas de organização e às instituições<sup>8</sup>.

A conceituação jurídica de povos e comunidades tradicionais disposta no Decreto 6.040/2007, conforme definida anteriormente, é aberta e passível de interpretações e inclusões. O fechamento do conceito jamais poderia considerar a pluralidade desses povos, necessitando abarcar coletividades presentes em todo país, além daquelas que aparecem em determinados locais - como é o caso das famílias localizadas nos Areais da Ribanceira ou, ainda, grupos “culturalmente diferenciados”, o que permitiria a Shiraishi Neto (2017) estender o conceito de “povos tribais”, da Convenção 169, para os povos e comunidades tradicionais reconhecidos no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 claramente garantiu os direitos de povos e grupos tradicionais por meio da manutenção ou reconquista do território quando determinou a regularização fundiária em favor dos povos indígenas<sup>9</sup> e das comunidades quilombolas<sup>10</sup>. No entanto, muito embora, historicamente, essas comunidades tradicionais se constituam vítimas do processo de acumulação de terras, a defesa de seus direitos não se restringe apenas à questão fundiária.

---

<sup>8</sup> Possui, ainda, como objetivos específicos: 1. A garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (inciso I do artigo 3º); 2. A solução e/ou minimização dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em seus territórios tradicionais e o estímulo à criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (inciso II do artigo 3º); 3. Garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos (inciso IV do artigo 3º).

<sup>9</sup> Artigos 231 e 232.

<sup>10</sup> Artigo 68, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A maneira como se aplica a regularização fundiária atualmente no Brasil, não obstante as previsões referidas e excetuados os indígenas e quilombolas, remonta de sistemáticas vigentes na primeira metade do século XX onde não havia a preocupação em estabelecer uma relação entre uma população e o território em que habitava.

No que se refere às práticas do Poder Judiciário, os procedimentos administrativos e processos judiciais não foram constituídos para proteger os povos tradicionais sem a existência de um texto normativo regulamentar, muito embora exista direitos previstos constitucionalmente.

Para além das questões legislativas, ainda há a resistência em lidar com os direitos das minorias pelos operadores do Direito habituados a enxergar a justiça pela ótica de valores que se contrapõem à organização das comunidades tradicionais, como o da propriedade privada. Além da reprodução desses pensamentos pelo poder judiciário há uma sujeição preconceituosa de parte da sociedade que entende a cultura dessas comunidades como atrasada e incapaz de alcançar ou absorver as mudanças sociais.

### **A reflexão necessária para a efetividade da legislação**

Muito embora, como visto, as normas apresentem alguns elementos comuns a todos os povos tradicionais a principal distinção dessas coletividades pode ser entendida como a resistência, tanto cultural quanto a que constitui a base de uma organização e conduta política. A simples existência das comunidades tradicionais se opõe à ordem cultural liberal imposta. Neste sentido, a oposição à cultura dominante dinamiza tais grupos exigindo deles preparação constante para resistir aos padrões ditos civilizatórios e se refazerem incessantemente.

A Comunidade dos Areais da Ribanceira vem tentando se valer de diversos instrumentos para a regularização fundiária. No entanto, a efetividade de tais instrumentos é contestada uma vez que não há caminho legal ou instrumento específico para a regularização dessas comunidades que possa tornar efetivo o direito constitucional reconhecido.

A direção percorrida pela Comunidade é atestar sua tradicionalidade com o uso das terras em comum, o que tem sido realizado ao longo dos últimos anos, inclusive, com um relatório antropológico em fase final de elaboração e, ainda, a análise da titularidade das terras na tentativa de definir qual verdadeiro proprietário, ou seja, em nome de quem elas estão registradas.

Para além do reconhecimento constitucional de comunidades tradicionais, está a necessidade de salvaguardar e garantir a continuidade e dignidade desses grupos, considerando o histórico de ocupação, o tratamento da terra, entre muitas

variáveis, para compreender a diversidade que se apresenta e a importância da proteção disposta no texto constitucional.

É verdade, todavia, que durante muito tempo as ciências sociais enxergavam o direito como uma consequência do aparelho de Estado e não, necessariamente, como a simples normatização da sociedade. Ao mesmo tempo o direito, por sua vez, via nas ciências sociais um campo de pura crítica ideológica (LIMA, 2012). Desta forma, o que não se encontra regulado por meio das normas não possui a forma necessária para se impor, mesmo sendo de extrema relevância. Baseado neste fato, Lima (2012) questiona:

Por que, então, num campo extremamente comprometido com resultados e soluções, alguém iria perder tempo com um estudo tão teórico e inútil quanto aquele proposto pela antropologia? Por outro lado, por que iria a antropologia se preocupar em dialogar com os porta-vozes da dominação estatal, divulgadores de ideologias do poder? (p. 42).

Não é difícil perceber, portanto, que a inclusão territorial de grupos que ocupam irregular, clandestina ou tradicionalmente determinada área não envolve somente questões de cunho fundiário. Leite (2012) faz referência à necessidade de se resguardar outros direitos por meio da análise antropológica com relação, ainda, à questão dos remanescentes de quilombos:

Com efeito, o atual debate entre a antropologia e o direito indica que tratar a questão do direito dos “remanescentes das comunidades de quilombos” como um assunto exclusivamente fundiário pode levar a certo reducionismo teórico no que concerne às implicações antropológicas dos direitos específicos da cidadania dos negros no Brasil (p. 366).

A extraordinária diversidade fundiária do Brasil é consequência de sua enorme diversidade sociocultural. Essa dessemelhança fundiária inclui as nomeadas terras de preto, santo, índio e, ainda, aquelas ocupadas por açorianos, caboclos, caiçaras, caipiras, campeiros, jangadeiros, pantaneiros, praieiros, sertanejos e outros tantos (LITTLE, 2004), cuja heterogeneidade coloca em dúvida que seja possível a aplicação da mesma regra fundiária para a legalização de ocupações por eles efetivadas.

Lefebvre (1991) refere que a cidade “tem uma história; ela é a obra de uma história, isto é, de pessoas e de grupos bem determinados que realizam essa obra nas condições históricas” (p.47). Assim, regular ou planejar o território de modo a

desconsiderar o conjunto de interesses de quem nele se insere não faria qualquer sentido.

É fato, outrossim, que a politização das leis deixa clara a existência de interesses privados nos textos da legislação fundiária. Muito embora a norma seja para todos, em sua maioria expressa interesses particulares de alguns. Não se olvida, no entanto, que ela mesma é resultado de uma tentativa de criação de parâmetros para o alcance do bem-estar social.

Sendo assim, é possível compreender que a dissociação entre a regra e a realidade, presente na norma formal, produz textos estéreis sem qualquer possibilidade de resolução dos problemas que se apresentam. Como nos faz lembrar Souza (2006), a simples aposta em planos, leis e técnicas por si sós, com pouca ênfase na análise da dinâmica inerente à sociedade, produz uma situação contraditória cheia de boas intenções, mas sem efetividade.

Vale dizer, portanto, que a cultura desses grupos se vincula ao território ocupado reforçando as tradições, fato que a distância do referencial da propriedade privada atribuída institucionalmente a partir do Código Civil de 1916 como direito absoluto.

As comunidades tradicionais, do mesmo modo, se distanciam de uma exploração ambiental nefasta porque o patrimônio não é uma fonte de renda e a terra é o espaço da cultura, da manifestação das tradições, seja ela direcionada para a subsistência ou para celebração.

A resistência da Comunidade dos Areais da Ribanceira afronta práticas de eliminação de seu modo de vida e desafia o referencial civilizatório imposto como único aceitável em todas as áreas das políticas públicas, inclusive aquelas ligadas ao Judiciário, uma vez que são aplicadas sem considerar as particularidades ligadas à tradicionalidade.

## Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.) **Terras de faxinais**. Manaus: Edições da UEA, 2009.

ACSELRAD, Henri. **Cartografia social e dinâmicas territoriais**: marcos para o debate. Rio de Janeiro: UFRJ/IPPUR, 2010.

ANDRADE, Maristela de Paula. **Terra de índio**: identidade étnica e conflito em terras de uso comum. 2 ed. São Luis: Ed. UFMA, 2008.

BANDEIRA, Maria de Lurdes. **Território negro em espaço branco**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. 13 ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

BOSSLE, Ondina Pereira. **Henrique Lage e o desenvolvimento sul catarinense**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1981.

CAMPOS, Nazareno José dos. **Terras comunais na Ilha de Santa Catarina**. Ed. UFSC, 1991.

CANDIDO, Antonio. **Os parceiros do Rio Bonito**. 7 ed. São Paulo: Duas Cidades, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Populações tradicionais e a convenção da diversidade biológica. **Estudos Avançados**, São Paulo, 13 (36), p. 147-163, 1999.

FERREIRA, Rebeca Campos. Etnicidade e políticas da identidade: notas sobre o caso dos remanescentes de quilombos no Brasil. **Cuestiones de Población y Sociedad**, vol. 2, n. 2, p. 10-29, 2013.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GRAVA, Diego da Silva; FLORIT, Luciano; ANTUNES, Douglas Ladik. Cipozeiras e cipozeiros da Mata Atlântica e conflitos ambientais territoriais em Santa Catarina. **Novos Cadernos NAEA**, vol. 22, n. 2, p. 69-92, mai./ago. 2019.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 8 n. 21, p. 68-89, 1993.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991.

LEITE, Ilka Boaventura. Terras de quilombos. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza de. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro; Brasília: Contra Capa/LACED/ABA, 2012, p. 356-367.



LIMA, Roberto Kant de. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza de. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro; Brasília: Contra Capa/LACED/ABA, 2012, p. 35-54.

LITTLE, Paul E. Territórios e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico 2002-2003**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 251-290.

MARTINS, Pedro. **Messiânicos & bandoleiros**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

MARTINS, Pedro. **Anjos de cara suja**. Petrópolis: Vozes, 1995.

MARTINS, Pedro; WELTER, Tânia. Antropologia e pioneirismo: Francisco e Egon Schaden no imaginário de São Bonifácio (SC). **Revista USP**, São Paulo, n. 92, p. 201-219, fev. 2012.

MELATTI, Júlio César. **Índios do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Hucitec, 1987.

MENDES, Ubirajara Carlos. Sesmarias: uma dádiva do rei. **Semina: Revista Cultural e Científica da UEL**, Londrina, vol. 9, n. 1, p. 13-21, set. 1988.

MOMBELLI, Raquel. Comunidade tradicional dos Areais da Ribanceira, Imbituba (SC): desenvolvimento, territorialidade e construção de direitos. **Revista Estudos Sociológicos**, Araraquara, vol. 18, n. 35, p. 325-345, 2013.

NAHUM, João Santos; FERREIRA, Denison da Silva. Entre as margens dos rios e as margens da história: espaço e sociedade ribeirinha na Amazônia. **PerCursos**, Florianópolis, vol. 20, n. 43, p. 39-65, mai./ago. 2019.

NEU, Márcia Fernandes Rosa. **Porto de Imbituba, de armação baleeira a porto carbonífero**. Tubarão: Editora Unisul, 2003.

OLIVEIRA, Elisa Quint de Souza de. **Desterritorialização e resistência nos Areais da Ribanceira: a busca de uma comunidade tradicional pelo direito à terra em Imbituba-SC**. 2020. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental) – PPGPLAN/UEDESC. Florianópolis, 2020.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **A Presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

RAIMUNDO, Maria da Conceição Moreira Barreto. Vila de Imbituba: do progresso à modernidade e espaço de exclusão. **Veredas da História** [on line], 5 (2), p. 64-76, jul./dez. 2012.

SANTIAGO, Cybèle Celestino. **Argamassas tradicionais de cal**. Salvador: EDUFBA, 2007.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Quebradeiras de coco: “babaçu livre” e reservas extrativistas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, vol. 14, n. 28, p. 147-166, 2017.

SILVA, Maria das Graças S. N. **O espaço ribeirinho**. São Paulo: Terceira Margem, 2000.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **A prisão e a ágora**: reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão das cidades. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

VARELLA, Marcelo Cunha; DUARTE, Letícia Ayumi; MARTINS, Pedro. Uma discussão espacial a partir das cartografias sociais e a representação de territorialidades específicas. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 13-29, 2013.

VIEIRA, Gleison. **Porto Barrancos berço de Garuva**: decorrências históricas no processo de colonização na Península do Sahy e nas localidades de Três Barras, Palmital e Barrancos. Joinville: Letradágua. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Regime da Lei de Terras: aspectos atuais. **Semina: Revista Cultural e Científica da UEL**, Londrina, vol. 9, n. 1, set. 1988.

ZHOURI, Andréa; LACHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, A.; LACHEFSKI, K. (Org.) **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

Endereço para correspondência:

*Elisa Quint de Souza de Oliveira* – [elisa21355@gmail.com](mailto:elisa21355@gmail.com)  
Rua Tenente Silveira, 162 – Centro  
88010-300 Florianópolis - SC, Brasil

*Pedro Martins* – [pedro.rmartins@udesc.br](mailto:pedro.rmartins@udesc.br)  
Avenida Madre Benvenuta, 2007 – Itacorubi  
88035-001 Florianópolis/SC, Brasil

*Douglas Ladik Antunes* – [douglasladike@hotmail.com](mailto:douglasladike@hotmail.com)  
Avenida Madre Benvenuta, 2007 – Itacorubi  
88035-001 Florianópolis/SC, Brasil

